LEI COMPLEMENTAR 165/2022

"PROMOVE ALTERAÇÕES NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 05/1997 E 25/2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, faço saber que a Câmara de Vereadores, em nome do Povo de Sarzedo, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dá nova redação ao § 5º do Art. 92 da Lei Complementar nº 05/1997, e acrescenta ao mesmo os § § 6º e 7º:

> **Art. 92 –** (...)
> **§ 5º-** As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.
> **§ 6º-** Para fins de férias anuais serão computados como efetivo exercício os períodos elencados no Art. 37 desta Lei.
> **§ 7º** - Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.

Art. 2º Na Lei Complementar nº 25/2004 ficam realizadas as seguintes alterações:

I – Nova redação ao Art. 102:

> **Art. 102.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa e recomeçará a contar a partir do período de retorno ao efetivo exercício nas hipóteses de:
> **I** – Licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares ou para acompanhar cônjuge servidor público;
>
> **II** – Licença para desempenho de mandato eletivo ou sindical.

II - Acrescenta o Art. 102-A:

> **Art. 102-A**: Continuará sendo contado para fins de progressão o período em que o servidor efetivo for colocado à disposição de órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, com ou sem ônus, inclusive para servir outro Ente Federativo, o que aplicar-se-á tanto para a Lei nº 05/1997, quanto para a 25/2004.

III – Nova redação ao Art. 103:

> **Art. 103** – A nomeação ou recrutamento de servidor efetivo para exercício de cargo de provimento em comissão não afasta o direito de contabilizar o período para fins de progressão no cargo efetivo.
>
> **Parágrafo Único.** A avaliação dar-se-á no cargo de provimento em comissão.

IV – Nova redação ao caput e Parágrafo Único do Art. 131:

> **Art. 131** – O provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor será de recrutamento amplo ou restrito.
>
> **Parágrafo único** - Ao servidor titular de cargo efetivo nomeado para o exercício do cargo em comissão de Diretor e Vice-Diretor aplicar-se-á a remuneração referente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o cargo em comissão, acrescida das vantagens fixas do cargo efetivo.

V – Insere ao Art. 133 o § 4º:

> **Art. 133 – (...)**
>
> **§ 4º:** Não será computado como período aquisitivo de férias anuais os afastamentos previdenciários superiores a 06 (seis) meses.

VI – Nova redação ao Parágrafo Único do Art. 135:

> **Art. 135. [...]**
>
> **Parágrafo Único.** O período em que o servidor titular de cargo efetivo for nomeado para exercício de cargo de provimento em comissão ou colocado à disponibilidade de órgão/secretaria da Administração Municipal direta ou indireta e o período em que estiver readaptado, mesmo que em outra secretaria, será contado para fins de férias prêmio a ser concedida nos termos do caput.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de dezembro de 2022.

Marcelo Pinheiro Amaral
Prefeito Municipal